



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.911724/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.036 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente POLITORNO MOVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

SALDO CREDOR. DEDUÇÃO. CONSUMO INTEGRAL.
RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que a requerente faça jus ao ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no trimestre, além do atendimento aos demais requisitos previstos na legislação tributária, deve restar comprovado que ela, até o período de apuração anterior à transmissão do PER/DCOMP, não utilizou os créditos para dedução de débitos do imposto relativos a períodos posteriores ou para transferência a outro estabelecimento.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de IPI objeto do PER/DCOMP 19586.14113.050308.1.1.012853, referente ao 4º trimestre de 2005, transmitida em 05/03/2008, no valor de R\$ 82.869,86, ao qual foi vinculada a declaração de compensação constante no PER/DCOMP 02707.89564.050308.1.3.012435.

Mediante o Despacho Decisório de nº de rastreamento 952452819, emitido em 09/09/2011, o pleito foi indeferido e as compensações não foram homologadas em razão do seguinte motivo: "Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP".

Cientificada, a contribuinte apresentou petição requerendo a revisão de ofício do despacho decisório, tendo em vista que anteriormente foi deferido seus pedidos de ressarcimentos e compensações relativos aos anos de 2006 a 2009, tendo sido confirmada a existência e o estorno dos créditos postulados no período.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- Na "Análise de Crédito" (fls. 29/30) que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no "Demonstrativo de Créditos e Débitos", a inexistência de glosa, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos, ou seja, tais valores (de débitos e créditos) refletem as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP.

- Entretanto, como o PERDCOMP nº 19586.14113.050308.1.1.012853, do 4º trimestre de 2005, restou transmitido apenas em 05/03/2008, os créditos ressarcíveis foram integralmente consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, fls. 29/30 - "Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento", reduzindo totalmente o saldo credor disponível.

Cientificada em 05/03/2014, a interessada interpôs o recurso voluntário em 01/04/2014, alegando, em síntese: a) embora tenha efetuado o pedido de revisão de ofício, o processo foi encaminhado diretamente a DRJ, sem que tivesse sido oportunizado a manifestação da autoridade fiscal; b) de acordo com a planilha da fl. 19, efetuada pelo Auditor-Fiscal que atuou no MPF, a recorrente fazia jus ao ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 82.869,86; e c) para o 1º trimestre de 2006, embora tenha postulado o ressarcimento de R\$217.199,90, o valor efetivamente compensado foi de R\$134.330,04, sendo essa diferença referente ao pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2006, e não ao 4º trimestre de 2005, como concluiu a DRJ/JFA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O julgamento da manifestação de inconformidade deu-se da forma prevista em lei, pelo órgão competente de primeira instância. Quanto ao pedido para revisão de ofício do despacho decisório, vale dizer que, após o despacho decisório, inexistia previsão legal para o pronunciamento da autoridade fiscal, salvo nas hipóteses específicas de diligências determinadas pelo órgão julgador.

No caso, não houve qualquer glosa dos créditos escriturados pela contribuinte, de forma que ela pode, em tese, utilizá-los de uma das formas previstas na legislação tributária. A presente controvérsia reside, portanto, somente na verificação se a contribuinte já havia ou não utilizado o saldo de créditos pleiteados no PER/DCOMP.

Após as deduções dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados do período de apuração, caso remanesça saldo de créditos do imposto e atendidas as demais prescrições da legislação, esse saldo poderá: a.) ser mantido na escrita fiscal do estabelecimento para dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração; ou b.) ser transferido a outro estabelecimento da pessoa jurídica nas hipóteses permitidas pela legislação; ou, c.) caso ainda reste algum saldo de créditos após as operações anteriores, ser ressarcido ou compensado com outros débitos mediante pedido (PER/DCOMP).

No caso, para que a recorrente fizesse jus ao saldo de créditos pleiteados em ressarcimento/compensação relativos ao 4º trimestre de 2005 (hipótese c. acima), além do atendimento aos demais requisitos legais e infralegais, deveria restar comprovado que ela ainda não os havia utilizado para transferência a outro estabelecimento (hipótese b.) ou para aproveitamento em período posterior ao período de apuração (hipótese a.). Esta última situação, que interessa ao processo, é verificada pela fiscalização pela constatação de que o saldo de créditos pleiteados em ressarcimento ainda remanesce na escrita até o período de apuração anterior à transmissão do PER/DCOMP, o que significaria que os créditos não foram utilizados para deduzir débitos do imposto de períodos posteriores ao período de apuração (até a transmissão do pedido).

O julgador *a quo* bem demonstrou que o saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2005, objeto do pedido de ressarcimento, transmitido em 05/03/2008, foi integralmente consumido para dedução dos débitos do imposto de períodos de apuração posteriores (01/01/2006 a 28/02/2008), não restando valores disponíveis para o ressarcimento pleiteado, mesmo considerando a retificação do "Demonstrativo da Apuração após o período de apuração" efetuada de ofício pela fiscalização em face dos pedidos de ressarcimento relativos a períodos posteriores (1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2009), nos seguintes termos:

(...)

Da análise do "Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento", que acompanha e integra o despacho decisório, nota-se que o Sistema de Controle de Créditos e Compensação - SCC considerou R\$ 0,00 como o "Menor Saldo Credor" para este 4º trimestre de 2005, cuja legenda (g) informa que esta coluna "Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior" ao trimestre de transmissão da PERDCOMP, conforme planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO
RESSARCIMENTO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal,Jan/2006	R\$ 102.958,21	R\$ 97.504,38	R\$ 42.275,45	R\$ 158.187,14	R\$ 0,00	R\$ 102.958,21
Mensal,Fev/2006	R\$ 158.187,14	R\$ 95.648,03	R\$ 33.282,23	R\$ 220.552,94	R\$ 0,00	R\$ 102.958,21
Mensal,Mar/2006	R\$ 220.552,94	R\$ 65.026,98	R\$ 265.491,57	R\$ 20.088,35	R\$ 0,00	R\$ 102.958,21
Mensal,Abr/2006	R\$ 20.088,35	R\$ 89.288,32	R\$ 38.312,54	R\$ 71.064,13	R\$ 0,00	R\$ 20.088,35
Mensal,Mai/2006	R\$ 71.064,13	R\$ 77.635,88	R\$ 35.990,08	R\$ 112.709,93	R\$ 0,00	R\$ 20.088,35
Mensal,Jun/2006	R\$ 112.709,93	R\$ 76.976,68	R\$ 252.468,12	R\$ 0,00	R\$ 62.781,51	R\$ 20.088,35
Mensal,Jul/2006	R\$ 0,00	R\$ 63.289,75	R\$ 41.338,56	R\$ 21.951,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mensal,Ago/2006	R\$ 21.951,19	R\$ 59.888,94	R\$ 51.962,48	R\$ 29.877,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mensal,Set/2006	R\$ 29.877,65	R\$ 47.576,86	R\$ 77.454,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

(...)

Portanto, o saldo credor ressarcível apurado ao fim do 4º trimestre de 2005 [PERDCOMP nº 19586.14113.050308.1.1.012853] foi integralmente utilizado no abatimento de débitos de IPI em períodos subsequentes (01/01/2006 a 28/02/2008), segundo análise do SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensação, não restando valores disponíveis para ressarcimento, como informado no Despacho Decisório ora impugnado.

(...)

Por outro lado, com a apuração de valores pela fiscalização, a parcela de débitos decorrente de estornos de créditos por ressarcimento deve se ater aos montantes deferidos pela autoridade fiscal, resumidos na planilha à fl. 17.

Assim, diante dos dados auferidos pela Receita Federal do Brasil em procedimento de ofício, o “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO” foi retificado, para constar as novas informações de direito do contribuinte, conforme dados abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal,Jan/2006	R\$ 102.958,21	R\$ 97.504,38	R\$ 42.275,45	R\$ 158.187,14	R\$ 0,00	R\$ 102.958,21
Mensal,Fev/2006	R\$ 158.187,14	R\$ 95.648,03	R\$ 33.282,23	R\$ 220.552,94	R\$ 0,00	R\$ 102.958,21
Mensal,Mar/2006	R\$ 220.552,94	R\$ 65.026,98	R\$ 182.621,71	R\$ 102.958,21	R\$ 0,00	R\$ 102.958,21
Mensal,Abr/2006	R\$ 20.088,35	R\$ 89.288,32	R\$ 38.312,54	R\$ 71.064,13	R\$ 0,00	R\$ 20.088,35
Mensal,Mai/2006	R\$ 71.064,13	R\$ 77.635,88	R\$ 35.990,08	R\$ 112.709,93	R\$ 0,00	R\$ 20.088,35
Mensal,Jun/2006	R\$ 112.709,93	R\$ 76.976,68	R\$ 169.598,26	R\$ 20.088,35	R\$ 62.781,51	R\$ 20.088,35
Mensal,Jul/2006	R\$ 0,00	R\$ 63.289,75	R\$ 41.338,56	R\$ 21.951,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mensal,Ago/2006	R\$ 21.951,19	R\$ 59.888,94	R\$ 51.962,48	R\$ 29.877,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mensal,Set/2006	R\$ 29.877,65	R\$ 47.576,86	R\$ 77.454,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

(...)

Registre-se que trimestralmente foram somados os débitos declarados pelo contribuinte na PERDCOMP nº 19586.14113.050308.1.1.012853, fls. 156/161, com os valores deferidos em ressarcimento pela fiscalização - planilha à fl. 17.

Percebe-se que, ainda assim, o saldo credor ressarcível apurado ao fim do 4º trimestre de 2005 [PERDCOMP nº 19586.14113.050308.1.1.012853] foi integralmente utilizado no abatimento de débitos de IPI em períodos subsequentes (01/01/2006 a 28/02/2008), não restando valores disponíveis para ressarcimento, como informado no Despacho Decisório ora impugnado.

(...)

As alegações constantes no recurso voluntário em nada afastam a conclusão a que chegou o julgador de primeira instância.

A planilha da fl. 19, que acompanhou o Relatório Fiscal da análise dos pedidos de ressarcimento relativos aos períodos de apuração do 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2009, apenas informa dos outros pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte de outros períodos, que poderiam influir nos saldos dos pedidos objeto de análise pela fiscalização naquela ocasião, nada dizendo acerca do deferimento ou indeferimento desses outros pedidos. Com efeito, a decisão acerca do presente processo foi efetuada pelo Despacho Decisório eletrônico de nº de rastreamento 952452819, emitido em 09/09/2011.

O fato de, relativamente ao 1º trimestre de 2006, a interessada ter pleiteado um valor de ressarcimento maior do que o que foi efetivamente compensado, conforme demonstrativo constante no Relatório Fiscal (fl. 15), em nada altera o consumo integral do saldo credor referente ao 4º trimestre de 2005, ora sob análise em pedido de ressarcimento, pelos débitos dos períodos de apuração posteriores, na forma como demonstrada pelo julgador *a quo*.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula